

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 121-45.2012.6.21.0121

Procedência: **IBIRUBÁ-RS (121ª ZONA ELEITORAL - IBIRUBÁ)**

Relator: **DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

Assunto: **RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO**

Recorrentes: **CARLOS JANDREY (PREFEITO DE IBIRUBÁ)
FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO (VICE-PREFEITO DE IBIRUBÁ)
COLIGAÇÃO FRENTÃO (PP – PPS – DEM – PSB – PRB – PT - PCdoB)**

Recorrido: **COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ (PMDB – PDT – PTB - PSDB)**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURADA A EXCEÇÃO QUANTO A PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. 1. Os documentos juntados pelos representados em sede de alegações finais e recurso não podem ser admitidos como prova, em razão da intempestividade. **2.** No que diz com a concessão de verbas e servidores da prefeitura para a reforma de imóvel particular em período vedado, verifica-se infringência à legislação eleitoral. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS JANDREY, FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO e COLIGAÇÃO FRENTÃO (PP – PPS – DEM – PSB – PRB – PT - PCdoB) contra sentença (fls. 164/175) proferida pelo Juiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ (PMDB – PDT – PTB - PSDB), determinando a suspensão da conduta vedada, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 34/35, e condenando os representados ao pagamento de uma multa de 15.000 UFIRs para cada um deles.

Em suas razões de recurso (fls. 189/205), os recorrentes alegam que a decisão que indeferiu a juntada de documentos em sede de alegações finais configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório. No mérito, sustentam que os documentos juntados em sede recursal comprovam que está configurada a exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Argumentam que a reforma da residência de uma família de baixa renda é ato administrativo ordinário, sem finalidade eleitoral.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 229/232 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação dos recorrentes.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 31/10/2012 (fl. 184), e o recurso foi apresentado no dia 05/11/2012 (fl. 189). Ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

A respeito do indeferimento de juntada de documentos em sede de alegações finais, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa e violação ao contraditório suscitada pelos recorrentes. A decisão de fls. 146/147 bem referiu que aquela juntada era intempestiva e que a defesa não estava trazendo documentos novos, *verbis*:

“1. Não há como ser deferida a juntada dos documentos feita pelos representados junto com as suas alegações finais.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, porque a juntada dos referidos documentos é manifestamente intempestiva, pois devia e podia ter sido feita junto com a defesa dos representados, conforme previsto no art. 23, inc. I, c/c o art. 26, "caput", da Resolução TSE nº 23.367/2011, ou, no máximo, até a audiência de instrução.

Segundo, porque a juntada de tais documentos em sede de alegações finais feriria o Princípio do Contraditório, pois não há previsão na Resolução TSE nº 23.367/2011, de oportunidade à parte-adversa para essa contraditar os referidos documentos, pois o prazo para o oferecimento de alegações finais é comum para as partes.

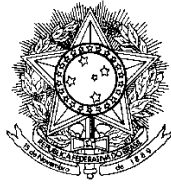
Terceiro, porque não se trata de documento novo, hipótese em que seria admitida uma exceção à regra da proibição da juntada de documentos em momento posterior à defesa.

E, quarto, porque os documentos juntados pelo representados são desnecessários e irrelevantes para o julgamento da presente ação, visto que nenhuma das leis municipais juntadas pelo representado dispõem sobre a autorização legal para a realização de programa social, bem como os relatórios de despesas do Fundo Municipal de Habitação da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação não constituem autorização orçamentária no exercício anterior. (...)."

Com efeito, o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que o juízo eleitoral "ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível."

Assim, em representação pela prática de conduta vedada, não tendo a parte apresentado os documentos oportunamente, opera-se a preclusão. Do contrário, permitir-se-ia aos representados, no momento que lhes fosse mais conveniente, trazer ao feito os documentos de que dispõem, o que não se coaduna com a celeridade do processo eleitoral.

Na hipótese de serem aceitos os documentos apresentados pelos recorrentes, tanto em sede de alegações finais como na interposição do recurso, deveria ser garantido à recorrida a oportunidade de manifestação, o que não é viável diante do rito processual previsto na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, os documentos que os representados pretendiam juntar com as alegações finais, bem como aqueles trazidos em sede recursal (fls. 207/221) são anteriores à prática da conduta vedada em questão, portanto, não se referem a qualquer fato novo ou motivo superveniente.

Por oportuno, trazemos o seguinte julgado:

“Recursos. AIME. Abuso do poder econômico e político. Procedência em 1º grau. Cassação dos mandatos. Inelegibilidade. Diplomação dos 2os colocados. JULGAMENTO - 3º, 4º, 5º, 6º recursos e recurso adesivo.

(...) PRELIMINARES:

1 - Não-conhecimento do agravo retido interposto pelo 2º impugnado/recorrente, às fls. 1312/1316 (suscitada pela douta PRE). Prejudicialidade. Matéria já apreciada no próprio exame do agravo retido, interposto pelo recorrente, no qual se admitiu seu cabimento.

2 - Cerceamento de defesa em razão da decisão judicial, de fl. 1206, que indeferiu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (suscitada pelo 1º impugnado/recorrente). Rejeitada. Como já afirmado no exame do agravo retido interposto pelo 2º impugnado/recorrente, a decisão do MM. Juiz foi acertada, em razão da preclusão consumativa, já que os impugnados fizeram regular uso de sua faculdade processual de pedido de diligências, em audiência de instrução, não havendo razão para se reabrir fase processual já encerrada, ainda mais que o pedido de diligências foi formulado após a apresentação de alegações finais pelas partes.

3 - Impossibilidade de juntada dos documentos de fls. 1192/1205 (suscitada pelo 1º impugnante/recorrido). Acolhida. Considerando que o pedido de diligências pelos impugnados restou precluso, já que formalizado após a apresentação de alegações finais, inoportuna, portanto, a juntada de novos documentos quando já ultimada a fase instrutória do processo. Inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 397 do CPC, ao argumento de que é lícito as partes a juntada de novos documentos a qualquer tempo. Prevalece, in casu, o princípio da celeridade processual em relação à aplicação subsidiária do CPC ao Direito Eleitoral, já que suas disposições supletivas não podem empecer o regular andamento da ação eleitoral em espécie, regamente marcada por etapas que não podem ser reabertas, sob pena de eternização da instrução processual e perda do objeto da AIME, que é o mandato eletivo, que deve ser confirmado ou cassado por pronunciamento judicial, no prazo máximo de 04 anos e razoável de 01 ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determinação de desentranhamento dos documentos de fls. 1192/1205.

4 - Não cabimento da AIME com fundamento em abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos (suscitada pelo 2º impugnado/recorrente). Rejeitada. Por primeiro, a inicial não se fundamenta apenas em abuso de poder político e condutas vedadas aos agentes públicos. Há a invocação de abuso de poder econômico, decorrente de caixa dois, referente à suposta distribuição de camisetas cor laranja, não contabilizadas na prestação de contas dos impugnados. Por segundo, o antigo posicionamento do c. TSE, resistente à propositura da AIME com fundamento em abuso de poder político e condutas vedadas tem sido repensado, provocando dissonância na jurisprudência daquela alta Corte. Essa postura vanguardista encontra-se em maior e melhor consonância com a natureza jurídica da ação de impugnação de mandato eletivo, pois vislumbra no desvio do poder de autoridade a possibilidade da prática de abuso de poder econômico, mediante a malversação do dinheiro público para beneficiar candidaturas ao pleito eleitoral, em detrimento do equilíbrio da disputa entre os candidatos.

(...) Recursos a que se nega provimento.

(TRE/MG - RECURSO ELEITORAL nº 8737, Acórdão de 13/05/2010, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/05/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 22, Data 05/04/2011, Página 232)

Assim, a preliminar suscitada pelos recorrentes não deve ser acolhida. De igual maneira, os documentos trazidos em sede recursal são inadmissíveis e devem ser desconsiderados para efeito deste julgamento.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ ajuizou representação, pela prática de conduta vedada, contra CARLOS JANDREY, FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO e COLIGAÇÃO FRENTÃO. Sustenta a exordial que os dois candidatos à eleição majoritária, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito de Ibirubá, estariam fazendo uso indevido da máquina pública, determinando que funcionários da prefeitura efetuem reformas em residências de munícipes. Junta fotografias que comprovam a reforma na residência de Iraci da Silva dos Santos (fls. 07/08).

Assim, estaria caracterizada a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

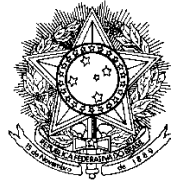
Os representados alegaram que a execução da obra na propriedade de Iraci da Silva dos Santos é absolutamente legal, pois teria sido iniciada em 2011, atendimento à necessidade constatada por meio de estudo social realizado em 2009 e conforme programa social autorizado em lei. No intuito de comprovar que restou configurada a exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, os representados juntaram os documentos de fls. 45/78.

Em audiência de inquirição de testemunhas (fls. 136/137), os servidores municipais Marcos André Pereira e Cristóvão da Silva Ramos se reconheceram na foto da fl. 08 e disseram que a obra foi iniciada em 2012. Já a testemunha Joice Binsfels, assistente social do município, referiu que não conhece a existência de leis que autorizem a reforma de residências, mas que a família indicada na inicial é carente e possui um filho deficiente e, em razão disto, foi contemplada com as reformas, em razão de estudo social realizado pela declarante. Também foram inquiridos Iraci da Silva dos Santos e seu marido, na condição de informantes.

Em que pese a precariedade da casa em que a família de Iraci da Silva dos Santos residia antes da reforma, os documentos juntados pelos representados (cadastro de Iraci junto à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, estudo social, memorandos internos da referida secretaria, solicitando a aquisição de material para a reforma, dentre outros - fls. 45/78) não afastam a conclusão de que não existe justificativa plausível para a execução da reforma em período vedado.

Na linha da bem ponderada manifestação da ilustre Promotora de Justiça Eleitoral (fls. 152/162), a prova dos autos demonstra a violação ao art. 73, da Lei nº 9.504/97, na medida em que os representados não comprovaram a existência de programa social anterior, *verbis*:

“A alegação dos Representados de que a família beneficiada é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extremamente pobre, possui filho deficiente e estava cadastrada desde 2007 junto à STASH, recebendo benefícios e acompanhamento não tem o condão de afastar a ilegalidade da conduta.

Ademais, em que pese a Lei Municipal n. 2.331/10, em seu artigo 11 dispor que as aplicações dos recursos do FMHIS será destinada a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem, entre outros, melhorias e reformas de unidades habitacionais, bem como aquisição de materiais para construção, ampliação e reformas de moradias, é necessário – pela ressalva do § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 e pelo disposto inclusive no próprio caput do referido artigo 11 – que existia um programa social autorizado por lei e que esteja em execução orçamentária no ano anterior ao pleito, que contemple, por exemplo, reformas de casas, como ocorre no presente feito.

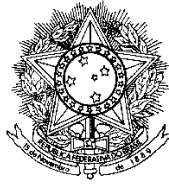
(...)

*Em outras palavras, para afastar a ilegalidade da conduta bastava aos representados juntar aos autos lei que instituísse programa social (o qual já deveria estar em execução) que contemplasse reforma de casas, **mas não o fez.***

Assim, restou suficientemente demonstrado que os requeridos, Carlos Jandrey e Francisco Rogério Rebelato, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Ibirubá, na condição de gestores públicos, tinham conhecimento do uso das máquinas e realizações de reformas das casas por servidores municipais, inclusive em horários de expediente.” (Grifo no original)

No que concerne à alegação defensiva de que a conduta em tela não teria potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, importa referir que o resultado do pleito é indiferente à incidência da norma, pois o que importa é que as condutas sejam “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos, revelando-se anti-isonômicas: reitere-se que o legislador presume que as condutas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97 desigualam os candidatos.

A propósito, vale sublinhar a clássica lição de José Jairo Gomes: “Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito.” (Direito Eleitoral, p. 526). Lição de há muito já consagrada pelo Eg. TSE: “...a só prática da conduta vedada estabelece a presunção objetiva de desigualdade.” (TSE, Ag. n. 4.246/MS – DJ 16/09/2005)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

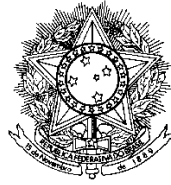
A respeito das sanções aplicáveis, ilustrativo o precedente do Eg. TSE,
verbis:

“CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.3. Representação julgada procedente.” (TSE, Representação nº 295986, Acórdão de 21/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 17/11/2010, Página 15)

Na hipótese vertente, ante a constatação do fato, verifica-se adequada a aplicação da pena de multa, sem a cassação do registro ou diploma dos candidatos.

Quanto ao valor da multa pecuniária, cominada em 15.000 (quinze mil) UFIRs, andou bem a sentença, ao fixá-la, para cada um dos representados, em patamar um pouco superior ao mínimo legal, pois guarda razoabilidade com a conduta vedada praticada pelos recorrentes, diante das circunstâncias do caso concreto, visto que o prefeito e o vice-prefeito, candidatos à reeleição, em ano eleitoral, cederam material e serviços a família que já vivia em vulnerabilidade social desde 2007. Ou seja, é conduta que tende a ter repercussão entre eleitores que, também vivendo em estado de vulnerabilidade, são mais suscetíveis às interferências em sua liberdade de escolha.

Assim, a sentença não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral